

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor de Jorge Abissamra, ex-prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 200/2009 (Siconv 730050), que teve por objeto: “a cooperação na seleção e capacitação de mulheres para a atuação nas comunidades que constituem áreas conflagradas, com vistas à construção e fortalecimento das redes sociais de prevenção e enfrentamento à violência”, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 421.058,65, sendo R\$ 412.637,48 à conta do órgão concedente e R\$ 8.421,17 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2010OB815573 (peça 2, p. 176), creditada na conta específica do convênio em 2/6/2010 (peça 2, p. 92).

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à omissão no dever de prestar contas. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, o responsável, regularmente citado pela omissão no dever de prestar contas, apresentou alegações de defesa nas quais, em linhas gerais, argumenta que: os recursos teriam sido devidamente aplicados, contudo, tendo em vista que o termo final para apresentação da prestação de contas ocorreu após o término do seu mandato, sua apresentação ficou a cargo da nova gestão; no âmbito da ação de improbidade administrativa movida pelo seu sucessor haveria prova testemunhal da regularidade da execução do Convênio 200/2009; teria encaminhado ao concedente, em vias impressas, diversos relatórios trimestrais de atividades e registros fotográficos da execução do objeto conveniado, bem como todas as prestações de contas parciais. Adicionalmente, solicitou que este Tribunal realizasse diligência à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP, requerendo toda a documentação relativa à prestação de contas do Convênio 200/2009, bem como que requisitasse cópia das oitivas realizadas no curso da mencionada ação de improbidade administrativa ou, alternativamente, lhe concedesse prazo adicional para apresentação de mídia digital contendo os arquivos dos depoimentos gravados.

5. Analisados os argumentos acima mencionados, a Secex/SP e o Ministério Público junto ao TCU, em uníssono, concluem que eles não merecem ser acolhidos e propõem julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o à devolução integral dos recursos federais recebidos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora e pelo *Parquet* especializado, incorporando-as às razões de decidir do presente voto, sem prejuízo das breves considerações que passo a fazer.

7. Do exame dos autos, observo que os recursos do convênio foram integralmente retirados da conta específica do ajuste por meio de transferência eletrônica (TED) para conta corrente desconhecida em 29/6/2010, cerca de dois anos e meio antes do término do mandato do responsável. Tal situação, por si só, já afronta o art. 7º, inciso XIX, da Instrução Normativa-STN 1/1997, regente do ajuste, e a Cláusula Nona do ajuste, que previa que os recursos a ele referentes deveriam ser mantidos exclusivamente na conta específica (peça 1, p. 22), bem como prejudica o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente por ele custeadas.

8. Ressalto que, embora o termo final para a prestação de contas tenha ocorrido após o fim da gestão do defendente, os elementos dos autos evidenciam que na data do término do seu mandato a conta específica do convênio encontrava-se zerada. O prefeito que o sucedeu, após ser notificado pelo órgão concedente, informou não dispor de elementos para prestar contas do referido ajuste, por não ter

recebido as informações a ele referentes da gestão anterior, nem ter como rastrear a destinação dada aos recursos em questão. Além disso, comprovou ter adotado as medidas legais cabíveis para resguardar o erário, mediante a instauração de ação de improbidade administrativa.

9. Destaco que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de considerar afastada a responsabilidade do gestor municipal que não presta contas dos recursos integralmente geridos por seu antecessor, na hipótese de não dispor de condições materiais para fazê-lo (Acórdãos 3.128/2013 e 2.076/2012 do Plenário; 5.653/2016, 3.912/2016, 663/2015 e 6.517/2014 da 1ª Câmara; 6.402/2015, 2.162/2012 e 7.474/2011 da 2ª Câmara).

10. Assim, a responsabilidade pela comprovação da correta aplicação dos recursos em tela deve recair inteiramente sobre o ora defendente. Contudo, instado a prestar contas, ele não trouxe qualquer documento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais em tela. Limitou-se a apresentar as alegações anteriormente mencionadas, desprovidas de provas que as suportem, e a requerer que este Tribunal diligencie para obtenção de documentos.

11. Ora, conforme estabelecido nos normativos aplicáveis a espécie e no termo de convênio por ele assinado, é dever do gestor, não do TCU, reunir toda documentação necessária para comprovar que os recursos por ele administrados foram devidamente aplicados no objeto pactuado.

12. Ademais, acerca das supostas provas judiciais mencionadas pelo ex-prefeito, ressalto que, ainda que existam os depoimentos testemunhais em questão, tais depoimentos, por si só, jamais se prestariam a comprovar a correta execução do ajuste em tela, pois não poderiam suprir toda a documentação que deveria compor a prestação de contas.

13. Assim, considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa do responsável, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

14. Pautados os autos para julgamento, recebi em meu gabinete expediente que, basicamente, solicitou retirada de pauta a fim de que fossem apresentadas justificativas frente às manifestações finais da unidade instrutora e do Ministério Público (peça 21). Deixo de acolher o pedido por ausência de previsão regimental nesse sentido, bem como porque os elementos apresentados são inaptos a modificar o juízo de mérito.

15. Nesse cenário, deve-se julgar irregulares as contas do ex-prefeito, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de agosto de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator